

Proposta de Lei n.º 100/XV/1ª (ALRAA)

Primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

Data de admissão: 8 de agosto de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa, os proponentes pretendem promover alterações à [Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro](#), que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil de sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

Começando por notar a importância económica, laboral e social da atividade da pesca na Região Autónoma dos Açores, os proponentes notam a dificuldade de a Inspeção Regional das Pescas e Usos Marítimos, organismo responsável pela fiscalização desta atividade na Região Autónoma dos Açores, em desempenhar essa função de modo mais eficiente, por falta de recursos humanos e materiais e atenta a extensão da área que lhe está confiada. Tal circunstância favorece a pesca ilegal, atividade que no entender dos proponentes, tem consequências gravosas a nível ambiental e social e contribui para o desprestígio e desmotivação das instituições encarregadas dessa fiscalização.

Mostra-se essencial, segundo os proponentes, a implementação de sistemas de videovigilância em áreas marinhas protegidas, em áreas vedadas à pesca ou com restrições ao nível de prática desta atividade, que permitam detetar as situações de pesca ilegal e fornecer material passível de ser usado como matéria de prova num eventual processo de contraordenação.

Além do mais, entendem os proponentes que a implementação destes sistemas pode ter a vantagem de aumentar a vigilância das áreas em causa, dissuadindo eventuais infratores e promovendo a otimização dos recursos humanos e materiais adstritos às ações de fiscalização e controlo, além de potenciar a minimização dos estragos provocados pela atividade da pesca ilegal, contribuindo assim para um setor de pescas económica e ambientalmente sustentável na Região Autónoma dos Açores.

Os proponentes defendem igualmente que a utilização de sistemas de videovigilância, nomeadamente com recurso a câmaras fixas e a sistemas acoplados a aeronaves tripuladas remotamente (*drones*) é uma solução que responde eficazmente às necessidades de fiscalização e obtenção de dados viáveis. E da necessidade de

assegurar a plena eficácia dos sistemas *supra* mencionados, surge a necessidade das alterações legislativas avançadas pelos proponentes, de modo a que fique consagrado na lei que os sistemas de videovigilância podem ser usados para acompanhar não só o trabalho das forças e serviços de segurança e dos serviços de controlo e vigilância da atividade da pesca, mas também para assegurar a proteção e conservação do meio marinho e preservação e recuperação de recursos vivos marinhos.

A proposta de Lei em análise contém quatro artigos: o primeiro, definindo o seu objeto; o segundo, contendo as alterações legislativas à [Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro](#), melhor explicitadas em quadro comparativo anexo à presente nota técnica; o terceiro, aditando os artigos 13.º- A e 27.º- A à mencionada lei e o quarto e último, determinando a sua entrada em vigor.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 36.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#).

Assume a forma de proposta de lei³, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da mesma, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de julho de 2023.

Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no seu n.º 3, que «As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado». Esta norma não faz distinção entre propostas de lei do Governo e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, no entanto, parece ser especialmente dirigida ao Governo, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que «Regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo», e que dispõe também que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Apesar de ser conjecturável, conforme se assinalou na nota de admissibilidade (disponível na página da iniciativa), que a iniciativa em apreço, ao prever a instalação de sistemas de videovigilância, possa envolver um aumento das despesas orçamentais, considerando que os autores, em texto de substituição, vieram alterar a redação do artigo 4.º da iniciativa, fazendo coincidir a respetiva entrada em vigor com a da lei do Orçamento do Estado seguinte à sua publicação, tem-se por acutelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

Refira-se, por fim, que, nos termos do disposto no artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da assembleia legislativa da região autónoma proponente.

A iniciativa deu entrada a 27 de julho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 8 de agosto, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) com conexão com a Comissão de Agricultura e Pescas (7.º), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Dando cumprimento ao disposto na presente norma, a iniciativa identifica, quer no título, quer no artigo 1.º (objeto), o diploma que altera e o correspondente número de ordem de alteração.

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, dispõe o artigo 4.º da iniciativa que a sua entrada em vigor ocorrerá com a Lei do Orçamento do Estado seguinte à sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, assinada por Portugal na mesma data, e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de julho de 1994, e assinado por Portugal em 29 de julho de 1994, aprovados, para ratificação, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, em 3 de abril de 1997](#)⁴ e ratificados pelo [Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de outubro](#), determinam que os Estados são responsáveis pelas suas zonas costeiras e, conjuntamente com os demais Estados, responsáveis pelo mar, hoje considerado património comum da Humanidade. De igual modo, no [Código de Conduta para uma Pesca Responsável](#)⁵, aprovado na sequência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da [Comissão das Pescas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura \(FAO\)](#), foram estabelecidos princípios e padrões internacionais de comportamento para práticas responsáveis, com vista a assegurar uma efetiva conservação, gestão e

⁴ Todas as referências legislativas são feitas para o sítio da Internet do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 30/08/2023.

⁵ Todas as ligações eletrónicas a referências relativas à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) são feitas para o respetivo portal oficial em Portugal. Consultas efetuadas a 30/08/2023.

desenvolvimento dos recursos vivos aquáticos, no respeito pelo ecossistema e pela biodiversidade. Cumpre ainda mencionar que, atualmente, a pesca é uma atividade sujeita às regras da [Política Comum das Pescas](#)⁶, que regulam a sustentabilidade da exploração dos recursos marinhos e a gestão integrada das frotas de pesca de cada Estado-Membro. «A Política Comum das Pescas inclui, para além da implementação de um sistema de controlo eficaz, medidas destinadas a restringir a capacidade da frota de pesca e a gerir as pescas através da fixação de limites às capturas e às respetivas atividades, tais como o estabelecimento de possibilidades de pesca e as restrições ao esforço de pesca ou a definição de regras técnicas para determinadas pescarias. A execução cabal da Política Comum das Pescas, a que o Estado Português se encontra vinculado, determina a previsão das condições e requisitos aplicáveis ao exercício da pesca, entre outros, os métodos empregues, as especificações técnicas das embarcações e os procedimentos de autorização, registo e licenciamento.

Com o fim de aprovar o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e de estabelecer o respetivo regime da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro](#)⁷. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º deste diploma, «as medidas de conservação e gestão dos recursos biológicos marinhos são definidas de acordo com a informação científica disponível sobre as espécies e as unidades populacionais, tendo em consideração os aspetos de natureza biológica e ambiental, bem como os fatores sociais e económicos ligados à sua exploração» e «têm como objetivo a manutenção dos efetivos populacionais em condições de rendimento máximo sustentável, garantindo, adicionalmente, o equilíbrio entre as diversas unidades populacionais existentes».

Inserido no regime de controlo aplicável à Política Comum das Pescas, e tendo em conta a realidade específica da atividade pesqueira em Portugal foi criado e regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 79/2001, de 5 de março](#), o [Sistema Integrado de Informação Relativa à Atividade da Pesca](#) (SIFICAP), que de acordo com o artigo 1.º e a alínea a) do artigo 3.º é constituído por uma rede de comunicação e tratamento informático de

⁶ Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas do direito da União Europeia são feitas para o portal oficial [EUR-Lex](#). Consultas efetuadas a 30/08/2023.

⁷ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro.

dados que, no âmbito de ações coordenadas de inspeção, vigilância e controlo, visam contribuir para uma melhor defesa, conservação e gestão dos recursos piscatórios. Como subsistema do SIFICAP, funciona o [Sistema de Monitorização de Navios por Satélite](#) (MONICAP), criado e regulado pelo [Decreto-Lei n.º 310/98, de 14 de outubro](#), que se traduz num sistema de monitorização contínua da atividade da pesca, baseado em tecnologias de telecomunicações e em informação geográfica, e que permite acompanhar a atividade das embarcações de pesca, através de representação gráfica sobre carta digitalizada.

Cabe à [Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos](#) (DGRM)⁸ enquanto Autoridade Nacional da Pesca, definir em articulação com as outras entidades participantes, os meios humanos e materiais essenciais ao funcionamento do SIFICAP (n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 79/2001, de 5 de março). No mesmo sentido, a alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro, determina que a DGRM prossegue, nomeadamente, a atribuição de programar, coordenar e executar a fiscalização, a vigilância e o controlo das atividades da pesca, aquicultura e atividades conexas no âmbito do SIFICAP e do MONICAP. Já na Região Autónoma dos Açores, e conforme previsto na alínea c) do n.º 7 do [artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril de 2022](#)⁹, na sua redação atual, que aprovou a estrutura orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, compete à [Inspeção Regional das Pescas](#) (IRP) que integra a [Secretaria Regional do Mar e das Pescas](#), coordenar, com a Autoridade Nacional de Pesca, a execução, na Região, da vigilância da pesca, no âmbito do SIFICAP, e gerir e explorar o MONICAP, relativamente a embarcações registadas nos seus portos e as que operem no mar dos Açores, de acordo com a alínea e) do [artigo 30.º do anexo do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2021/A, de 2 de julho](#)¹⁰, na sua redação atual.

⁸ O [Decreto-Lei n.º 246/2002, de 8 de novembro](#), que alterou o [Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de junho](#), diploma que aprovou a orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas extinguiu a Inspeção-Geral das Pescas. Cabe, hoje, à [Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos](#) (DGRM) exercer essas competências, conforme resulta do [Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro](#), na sua redação atual.

⁹ Texto consolidado.

¹⁰ Texto consolidado.

Relativamente às zonas marítimas sob soberania e ou jurisdição nacional importa mencionar que, de acordo com o definido no n.º 2 do artigo 2.º da [Lei n.º 34/2006, de 28 de julho](#), que determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado Português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar, «são zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental». A zona económica exclusiva portuguesa compreende 3 subáreas, ocupando a subárea dos Açores 930 687 km² (n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 34/2006, de 28 de julho).

Quanto à utilização de aeronaves não tripuladas (UAS), usualmente designadas por drones, importa referir que o [Regulamento \(UE\) 2018/1139](#)¹¹, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, que criou a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, e alterou os Regulamentos n.ºs (CE) [2111/2005](#)¹², (CE) [1008/2008](#)¹³, (UE) [996/2010](#)¹⁴ e (UE) [376/2014](#)¹⁵ e as Diretivas n.ºs [2014/30/UE](#)¹⁶ e [2014/53/UE](#)¹⁷, do Parlamento Europeu e do Conselho, «tem como objetivo principal estabelecer e manter um nível elevado e uniforme de segurança operacional da aviação civil no seio da União Europeia»¹⁸. Tendo entrado em vigor no dia 11 de setembro de 2018, prevê, nos seus artigos 55.º a 58.º e no seu anexo IX um conjunto de regras essenciais relativas aos sistemas de aeronaves não tripuladas, tendo o intuito de uniformizar o quadro legal aplicável a este novo tipo de aeronaves em todos os Estados-Membros da União Europeia, independentemente do peso das mesmas. Em execução de tais artigos e do referido anexo IX foram publicados dois regulamentos da Comissão Europeia com regras detalhadas aplicáveis às aeronaves não tripuladas. Por um lado, o [Regulamento Delegado \(UE\) 2019/945](#)¹⁹, da Comissão, de 12 de março de 2019, relativo às aeronaves não tripuladas e aos operadores de países terceiros de UAS, e, por outro lado, o [Regulamento de Execução](#)

¹¹ Texto consolidado.

¹² Texto consolidado.

¹³ Texto consolidado.

¹⁴ Texto consolidado.

¹⁵ Texto consolidado.

¹⁶ Texto consolidado.

¹⁷ Texto consolidado.

¹⁸ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 87/2021, de 20 de outubro.

¹⁹ Texto consolidado.

[\(UE\) 2019/947](#)²⁰, da Comissão, de 24 de maio de 2019, relativo às regras e aos procedimentos para a operação de aeronaves não tripuladas. Consequentemente, foi necessário proceder à tipificação dos ilícitos contraordenacionais estabelecidos em função da censurabilidade específica dos interesses a tutelar, estabelecendo o regime sancionatório relativo à violação das normas previstas nos regulamentos da União Europeia anteriormente mencionados, tendo sido aprovado para o efeito o [Decreto-Lei n.º 87/2021, de 20 de outubro](#). Para além do regime sancionatório, este diploma veio estabelecer normas de operação para atividades isentas (serviços aduaneiros, de busca e salvamento, de vigilância, prevenção e combate a incêndios ou em atividades e serviços similares, sob o controlo, responsabilidade e no interesse do Estado), bem como determinar os termos de definição das áreas geográficas.

Porque diretamente relacionado com o tema em análise salienta-se a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2021, de 4 de junho](#), que aprovou a Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030, que se encontra alinhada com a [Agenda 2030 das Nações Unidas](#). Nesta pode ler-se que «Portugal, pela extensão da sua linha de costa e pela sua posição biogeográfica, deve encarar os desafios das alterações climáticas, da proteção ambiental e da conservação da biodiversidade como determinantes para a construção do seu futuro como nação. Tal opção estratégica significa uma aposta na cooperação em prol da aquisição, desenvolvimento e consolidação de conhecimento científico, mas principalmente no desenvolvimento e na implementação de soluções tecnológicas nos diversos setores da economia que permitam reduzir os efeitos destas ameaças ambientais, bem como de capacidades acrescidas de monitorização e de vigilância. (...) Para além da qualidade, a sustentabilidade dos recursos pesqueiros deve ser um fator de diferenciação e valorização dos produtos da pesca no mercado, que está cada vez mais sensibilizado para a componente ambiental. Igualmente deverá incentivar-se a rastreabilidade do pescado promovendo o que é produzido em Portugal, recorrendo a tecnologias como o rastreio molecular de identificação ou a *blockchain*, bem como a utilização de meios de vigilância e fiscalização no mar e em terra, prevenindo, assim, a pesca ilegal não declarada e não regulamentada e a comercialização errónea de pescado. (...) Para além disso, a segurança marítima proporciona as condições necessárias para o sucesso das restantes áreas de

²⁰ Texto consolidado.

intervenção associadas à cultura, à classificação de áreas marinhas protegidas, ao fomento da biotecnologia azul, à sustentabilidade das pescas e de outras atividades de exploração de recursos marinhos, à monitorização ambiental e proteção da saúde humana, ao aproveitamento energético e à promoção do turismo costeiro e náutico».²¹

Sobre o uso de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos importa referir que esta matéria foi pela primeira vez regulada em Portugal pela [Lei Orgânica n.º 2/2004, de 12 de maio](#), que estabeleceu o regime temporário da organização da ordem pública e da justiça no contexto extraordinário da fase final do Campeonato Europeu de Futebol - Euro 2004, tendo sido regulada de forma permanente pela [Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro](#). Este diploma foi revogado pela [Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro](#)²², que nunca sofreu alterações e que define, atualmente, a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

Os sistemas de videovigilância apenas podem ser usados para a prossecução dos fins previstos na Lei de Segurança Interna, aprovada pela [Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#) (texto consolidado), que no artigo 1.º estabelece que a «segurança interna é a atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática», sendo que as medidas consagradas se destinam, «em especial, a proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem democrática, designadamente contra o terrorismo, a criminalidade violenta ou altamente organizada, a sabotagem e a espionagem, a prevenir e reagir a acidentes graves ou catástrofes, a defender o ambiente e a preservar a saúde pública».

²¹ Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2021, de 4 de junho, págs. 31, 32, 44 e 54.

²² [Trabalhos preparatórios](#). Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na Internet da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 30/08/2023.

Para além de terem que respeitar os mencionados fins previstos na Lei de Segurança Interna, e conforme resulta do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, os sistemas de videovigilância apenas podem ser usados, em concreto, para:

- a) Proteção de edifícios e infraestruturas públicas e respetivos acessos;
- b) Proteção de infraestruturas críticas, pontos sensíveis ou instalações com interesse para a defesa e a segurança e respetivos acessos;
- c) Apoio à atividade operacional das forças e serviços de segurança em operações policiais complexas, nomeadamente em eventos de grande dimensão ou de outras operações de elevado risco ou ameaça;
- d) Proteção da segurança das pessoas, animais e bens, em locais públicos ou de acesso público, e a prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência;
- e) Prevenção de atos terroristas;
- f) Resposta operacional a incidentes de segurança em curso;
- g) Controlo de tráfego e segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária;
- h) Prevenção e repressão de infrações estradais;
- i) Controlo de circulação de pessoas nas fronteiras externas;
- j) Proteção florestal e deteção de incêndios rurais;
- k) Apoio em operações externas de busca e salvamento.

É ainda admitida a instalação de sistemas de videovigilância em instalações policiais de atendimento ao público (n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro).

A instalação de câmaras fixas e portáteis carece de autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a [Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil](#)²³ (ANEPC) e, ainda, de parecer prévio da [Comissão Nacional de Proteção de Dados](#)²⁴ (CNPD), que se pronuncia sobre a

²³ A Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil é um serviço central da administração direta do Estado, sob tutela do Ministério da Administração Interna, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, que integra a Força Especial de Proteção Civil, corpo de intervenção especializado na proteção e socorro em situações de emergência, acidente grave ou catástrofe.

²⁴ A Comissão Nacional de Proteção de Dados é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e com poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da Assembleia da República. A CNPD controla e fiscaliza o cumprimento do RGPD, da Lei 58/2019, da Lei 59/2019 e da Lei 41/2004, bem como das demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, a

conformidade do pedido face às regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar (n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro).

Já o artigo 4.º vem definir os princípios de utilização a que deve obedecer a utilização de câmaras de vídeo, determinado os n.ºs 1 e 3 que esta utilização se rege pelo princípio da proporcionalidade, e que «na ponderação, caso a caso, da finalidade concreta a que o sistema de videovigilância se destina, deve ser considerada a possibilidade e o grau de afetação de direitos pessoais, decorrentes da utilização de câmaras de vídeo». Acrescentam os n.ºs 4 a 6 do mencionado artigo e diploma que «são proibidas a instalação e a utilização de câmaras fixas ou portáteis em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo», sendo que é «vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja o interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, ou de estabelecimentos hoteleiros e similares, salvo consentimento dos proprietários e de quem o habite legitimamente, ou autorização judicial» e «a captação de imagens e sons quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada».

A área governativa da administração interna publicita, através de plataforma eletrónica, todos os sistemas de videovigilância com câmaras fixas autorizados, onde conste a data e o local da instalação, o seu requerente e o fim a que se destina, devendo ser disponibilizada no portal ePortugal.gov.pt, informação sobre a utilização de sistemas de videovigilância pelas forças e serviços de segurança, com hiperligação para a plataforma eletrónica (artigo 23.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro).

O capítulo III da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, consagra diversos regimes especiais, como a utilização de câmaras portáteis e de câmaras portáteis de uso individual, de sistemas de vigilância rodoviária, de vigilância municipais e de vigilância e deteção de incêndios rurais.

fim de defender os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares no âmbito do tratamento dos seus dados pessoais.

Proposta de Lei n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

A Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro](#), que veio definir as normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das câmaras portáteis de uso individual (CPUI), assim como a forma de transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos e as características e requisitos técnicos mínimos das CPUI.

Com o objetivo de proceder à primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, consagrando expressamente, que os sistemas de videovigilância podem ser usados para a proteção e conservação do meio marinho e preservação e recuperação de recursos vivos marinhos, em 31 de outubro de 2022, deu entrada na Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a [Anteproposta de Lei n.º 15/XII](#)²⁵, da autoria do Governo Regional do Açores. Esta iniciativa, de que podem ser consultados os respetivos [trabalhos parlamentares](#), foi aprovada por maioria, em 11 de julho de 2023, tendo obtido os votos a favor de todos os grupos parlamentares, com exceção do Bloco de Esquerda que se absteve.

De referir, que o articulado da presente iniciativa menciona, ainda, a [Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto](#), que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) 2016/679](#)²⁶ do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados; e a [Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto](#), que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2016/680](#)²⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Finalmente, recorde-se que a vigilância com recurso a câmaras de vídeo se encontra prevista noutros âmbitos, a saber:

- ✓ [Lei n.º 51/2006, de 29 de agosto](#), que regula a instalação e utilização de sistemas de vigilância eletrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de

²⁵ Todas as referências a trabalhos preparatórios da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores são feitas para o respetivo portal na Internet, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 30/08/2023.

²⁶ Texto consolidado.

²⁷ Texto consolidado.

- informação de acidentes e incidentes pela EP - Estradas de Portugal, E. P. E., e pelas concessionárias rodoviárias;
- ✓ [Lei n.º 33/2007, de 13 de agosto](#), que regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em táxis;
 - ✓ [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#) (texto consolidado), que estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada, cujo artigo 31.º regula a utilização de sistemas de videovigilância no âmbito daquela atividade.
 - ✓ [Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro](#) (texto consolidado), que estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance (em especial os artigos 5.º e 5.º-A);
 - ✓ Código do Trabalho, cujo [artigo 20.º](#) determina a licitude da utilização de meios de vigilância a distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, sempre que tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)²⁸ prevê no n.º 1 do seu artigo 16.º que «Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito». O mesmo princípio pode ser igualmente encontrado no artigo 8.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#),²⁹ sob a epígrafe «proteção de dados» que determina que tais dados «devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei» e que «Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos

²⁸ Todas as referências a iniciativas legislativas europeias, salvo indicação em contrário, são direcionadas para o EUR-lex, um portal de acesso em linha à legislação da UE ([Direito da UE - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)).

²⁹ *Idem*

que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação» (n.º 2), ficando o cumprimento destas regras «sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente».

O [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) estabelece, no seio da União Europeia, as regras de proteção de dados.

Neste sentido, o artigo 4.º do referido instrumento legal define «dados pessoais» como a «informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); e refere ser «considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular». O mesmo artigo define «Tratamento», «uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição».

Relativamente à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União, e à livre circulação desses dados, o [Regulamento \(UE\) 2018/1725](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018 estabelece as regras aplicáveis, garantindo a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais. O artigo 4.º deste diploma estabelece os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, e o artigo 5.º determina em que condições se considera que o tratamento de tais dados é lícito, nomeadamente se for «necessário para o exercício de funções de interesse público ou para o exercício da autoridade pública de que a instituição ou o órgão da União estão investidos».

A [Diretiva \(UE\) 2016/680](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, visa proteger os dados pessoais das pessoas singulares quando são tratados pelas autoridades policiais e judiciárias.

A [Autoridade Europeia para a Proteção de Dados](#)³⁰ na sua 17.ª reunião plenária, realizada em 28/29 de janeiro de 2020 adotou um conjunto de [orientações](#)³¹ sobre o tratamento de dados pessoais obtidos através de dispositivos de vídeo analisando a forma como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) se aplica ao tratamento de dados pessoais por dispositivos de vídeo e como pode ser assegurada uma aplicação coerente do RGPD a este respeito.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha.

ESPANHA

Em Espanha, a [Ley 3/2001, de 26 de marzo, de Pesca Marítima del Estado](#)³², tem, nos termos do [artículo 1](#), por objeto:

- a) A regulação da pesca marítima, da competência exclusiva do Estado;
- b) O estabelecimento de regulamentos básicos para a gestão do sector das pescas;
- c) O estabelecimento de regras básicas para a gestão da atividade comercial dos produtos da pesca, e para a regulação do seu comércio externo;

³⁰ A ligação é direcionada para o sítio oficial da Internet da UE (<https://european-union.europa.eu/>), mais informações sobre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) podem ser consultados no seu sítio oficial ([EDPS Homepage | European Data Protection Supervisor \(europa.eu\)](#))

³¹ A ligação é direcionada para o sítio oficial da Internet da AEPD.

³² Diploma consolidado disponível no portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário Consultas efetuadas a 28/08/2023.

- d) A programação das pescas e das pesquisas oceanográficas sob a jurisdição do Estado, no âmbito da política marítima das pescas;
- e) O estabelecimento do regime de infrações e sanções em matéria de pesca marítima em águas estrangeiras, dos regulamentos básicos de gestão do sector das pescas e de comercialização de produtos da pesca.

De acordo com o [artículo 38-1](#) deste diploma, os inspetores da pesca marítima em águas exteriores têm o estatuto de agentes da autoridade no exercício da sua atividade de inspeção, sem prejuízo das competências das Forças Armadas e das Forças e Corpo de Segurança do Estado.

Por seu lado, prevê o [artículo 39-1](#) que serão tomadas as medidas de inspeção e controlo necessárias para assegurar o cumprimento das regras que regem a pesca marítima nas águas exteriores.

E, no âmbito do processo preliminar que antecede o processo sancionatório, admite-se, no [artículo 95-1](#), que os funcionários competentes possam investigar as pessoas singulares ou coletivas que, direta ou indiretamente, possam ter algum tipo de relação jurídica, comercial, financeira ou de qualquer outro tipo com a atividade de pesca ou com a comercialização de produtos da pesca. Dispõe ainda o n.º 3 da mesma norma que o inquérito ou a investigação podem consistir no exame de documentos, de livros, da contabilidade, de ficheiros, de faturas, de documentos comprovativos, de correspondência com relevância para efeitos do inquérito, de bases de dados informatizadas, de programas, de registos e de ficheiros informáticos relativos a atividades económicas, podendo ainda implicar a inspeção de bens, de elementos, de explorações e de quaisquer outras informações que devam ser facultadas para o cumprimento dos fins previstos no diploma.

Prevê o [artículo 100](#), como contraordenação grave, no que respeita ao exercício da atividade, entre outras, o exercício ou o exercício de atividades pesqueiras sem se possuir licença ou as correspondentes autorizações [1-a)], o incumprimento das condições estabelecidas nas autorizações de pesca [1-b)] ou o exercício de atividades pesqueiras em fundos proibidos, em pesqueiros, zonas ou períodos de tempo não autorizados ou em áreas fechadas [1-f)], prevendo-se ainda como contraordenação, no que diz respeito às espécies, designadamente, o exercício de qualquer atividade que prejudique a gestão e conservação dos recursos marinhos vivos, bem como de atividades subaquáticas, sem autorização nas áreas em que tal seja exigido de acordo

com a regulamentação vigente [3-a)], a captura, a detenção, o transbordo, o desembarque, a posse ou a armazenagem, antes da sua primeira venda, de espécies da pesca sem as autorizações necessárias ou em condições diferentes das legalmente previstas [3-d)], ou relativamente às quais tenham sido esgotados ou excedidos os totais admissíveis de capturas ou as quotas [3-e)-f)].

É ainda de referir que este diploma considera, nomeadamente, como uma infração muito grave, o exercício de atividade de pesca sem autorização nas águas do mar territorial espanhol ou da zona econômica exclusiva por navios de pesca não comunitários [[artículo 101-e\)](#)].

Cumprir fazer referência, ainda, no que à legislação espanhola respeita, à [Ley 5/2023, de 17 de marzo, de pesca sostenible e investigación pesquera](#).

De acordo com o [artículo 4](#), a regulamentação da atividade piscatória rege-se por vários princípios gerais, nomeadamente, a sustentabilidade biológica dos recursos marinhos, a fim de assegurar a exploração ambientalmente sustentável dos recursos biológicos marinhos e a viabilidade a longo prazo do sector das pescas (1).

O [artículo 20](#) define medidas de proteção e regeneração, todas as medidas destinadas a preservar os ecossistemas marinhos e a restabelecer os recursos haliêuticos, proibindo ou limitando as atividades suscetíveis de afetar os recursos haliêuticos ou os seus habitats ou, se for caso disso, as espécies marinhas protegidas (1), como sejam, a declaração de zonas de proteção das pescas [2-a)] ou as medidas destinadas a reduzir ou eliminar, sempre que possível, as capturas acidentais de espécies marinhas protegidas [2-d)].

De acordo com a [informação](#) disponível no portal [Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación](#), a vigilância das pescas e luta contra pesca ilegal é levada a cabo através de meios aéreos e marítimos, sendo que no primeiro grupo se incluem helicópteros e aeronaves, e no segundo, barcos de patrulha de alta altitude e barcos de patrulha leves. No referido portal, existe ainda [informação](#) acerca do controlo da atividade piscatória através de um sistema de localização de navios de pesca por satélite.

Por fim, há ainda que fazer referência, neste âmbito ao *Proyecto Videoguard*, posto em prática no litoral galego espanhol em julho de 2014, de acordo com a [informação](#)

disponível no portal da *Xunta de Galicia*, para a prevenção e a repressão da pesca e apanha de marisco furtivas.

Organizações internacionais

Organização das Nações Unidas

A [Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar](#) (CNUDM)³³, adotada em 1982, define os direitos e as responsabilidades das nações no que diz respeito à utilização dos oceanos a nível mundial, estabelecendo orientações relativas às empresas, ao ambiente e à gestão dos recursos naturais marinhos.

Por seu lado, o [Acordo das Nações Unidas relativo às populações de peixes](#)³⁴ (UNFSA), adotado em 1995, complementa a CNUDM e visa assegurar a conservação a longo prazo e a utilização sustentável das populações de peixes transzonais e altamente migratórias. Especifica os deveres dos Estados de pavilhão, designadamente os relacionados com o registo dos navios de pesca, as autorizações de pesca e o controlo, acompanhamento e vigilância das pescas.

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura

Um dos principais esforços internacionais para reduzir a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, é o [Acordo sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada](#)³⁵, da FAO.

Trata-se do primeiro acordo internacional vinculativo que visa especificamente a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. O seu objetivo é o de prevenir, dissuadir e eliminar este tipo de pesca, impedindo que os navios envolvidos utilizem os portos e desembarquem as suas capturas.

³³ Texto retirado do portal legislativo da União Europeia EUR-LEX. Consultas efetuadas a 28/08/2023

³⁴ Texto retirado do portal legislativo da União Europeia EUR-LEX. Consultas efetuadas a 28/08/2023.

³⁵ Texto retirado do portal legislativo da União Europeia EUR-LEX. Consultas efetuadas a 28/08/2023.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, constata-se que na presente legislatura, com matéria conexas à da iniciativa em análise, foi **rejeitada** a seguinte iniciativa:

[Projeto de Lei n.º 379/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, com vista a regular as características e normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das câmaras portáteis (“bodycams”) pelas forças de segurança, e a forma de transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos*, rejeitada na reunião de 15 de dezembro de 2022, com os votos contra do PS, PCP, BE e L, a abstenção do PSD, IL e PAN e o voto a favor do CH.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, na legislatura passada, foi aprovada a seguinte iniciativa, com matéria conexas à da iniciativa em análise:

[Proposta de Lei n.º 111/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - *Regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança*, aprovada em votação final global na reunião plenária de 19 de novembro de 2021, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP, PAN e da Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues e os votos contra dos Deputados do PS Cláudia Santos, Hugo Oliveira, Isabel Alves Moreira, Carla Sousa, BE, PCP, PEV, IL, e da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira e que deu origem à [Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro](#).

Caducou a seguinte iniciativa legislativa:

[Projeto de Lei n.º 864/XIV/2 \(PAN\)](#) - *Monitorização eletrónica remota (MER) dos barcos de pesca*, caducada em 28 de março de 2022

Proposta de Lei n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 8 de agosto de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Os pareceres enviados estão disponíveis na [página da iniciativa](#).

Outras consultas

Além do [parecer](#) sobre a iniciativa em análise, pedido à Comissão Nacional de Proteção de Dados pelos proponentes, a 1.ª Comissão solicitou em 14 de setembro de 2023 parecer à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, à Comissão Nacional de Proteção de Dados, ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Instituto da Mobilidade e Transportes.

Os pareceres que entretanto vierem a ser recebidos serão igualmente disponibilizados na [página da iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

COELHO, Rita Alves - **Da admissibilidade dos sistemas de videovigilância como meio de obtenção de prova no Processo Penal Português** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2015. [Consult. 17 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136111&img=23797&save=true>>.

Resumo: O presente trabalho analisa os sistemas de videovigilância e a sua admissibilidade como meio de obtenção de prova à luz do Código de Processo Penal e da legislação avulsa sobre questões relativas à videovigilância. Para a autora «o direito à segurança, o direito à imagem e o direito à intimidade da vida privada são direitos essenciais à vida dos cidadãos e como tal estes esperam que os mesmos sejam respeitados. No entanto, estes direitos podem entrar em conflito, nomeadamente no meio de obtenção de prova em questão – a videovigilância. A videovigilância é um meio pelo qual se procede à captura de som e imagens, tendo por base finalidades diversas, sendo estas que movem a CNPD e o Juiz a autorizar a utilização dos sistemas de videovigilância como meio de captura de imagens e como meio de obtenção de prova. Na sociedade actual, dificilmente se encontrará um cidadão sem um aparelho electrónico que permita a captura de imagens ou sons ou um estabelecimento aberto ao público sem um sistema de videovigilância integrado. O direito tem de acompanhar a evolução da comunidade em que se insere. [...]»

COMISSÃO EUROPEIA. Mission Board on Healthy Oceans, Seas, Coastal and Inland Waters - **Mission Starfish 2030** [Em linha] : **restore our ocean and waters : report**. Brussels : European Commission, 2020. [Consult. 9 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143611&img=31778&save=true>>.

Resumo: A Missão “Oceanos, mares, águas costeiras e interiores saudáveis” visa conhecer, restaurar e proteger oceanos e águas até 2030, reduzindo pressões humanas em ambientes marinhos e de água doce, restaurando ecossistemas e aproveitando de forma sustentável os bens e serviços essenciais que eles fornecem. Os esforços de proteção e conservação devem abordar todo o oceano e sistema de água de forma holística, se quiserem ter sucesso. O futuro que devemos criar, coletivamente, será definido por aquilo definirmos em relação ao capital natural dos nossos oceanos e águas, orientando as escolhas que fazemos agora. A Missão persegue cinco objetivos – conhecimento, regeneração, poluição zero, descarbonização e governança – reunindo 17 metas ambiciosas, concretas e mensuráveis para 2030. O relatório faz uma avaliação

aos recursos financeiros necessários para a execução dos projetos necessários para atingir as 17 metas propostas. A utilização de videovigilância (CCTV) neste âmbito encontra-se previsto para o caso do controlo da exploração excessiva dos recursos do mar.

CONSELHO DA EUROPA. Assembleia Parlamentar - **Video surveillance of public areas** [Em linha]. Strasbourg : Council of Europe, 2008. [Consult. 17 ago. 2023]. Disponível em WWW:<<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=100800&img=5868&save=true>>.

Resumo: Este relatório do Conselho da Europa debruça-se sobre o fenómeno, cada vez mais frequente, da videovigilância em lugares públicos. A evolução dos meios tecnológicos juntamente com uma crescente sensação de insegurança por parte da população em geral, conduziram gradualmente a uma aceitação da videovigilância como um instrumento útil na prevenção e combate ao crime.

Apesar de ser cada vez mais eficaz na manutenção da ordem pública e da segurança, a videovigilância não deixa de poder colidir com direitos humanos fundamentais. Daí a importância que a sua utilização dê garantias legais, processuais e técnicas de cumprir com o que está disposto na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de acordo com a interpretação dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

O relatório destaca ainda a necessidade de se adotar todas as medidas que possam minimizar a violação dos direitos humanos das populações, bem como a necessidade do Conselho da Europa continuar a estudar a questão da videovigilância no futuro.

LIBERTES et sécurité à l'ère numérique. **Futuribles : analyse et prospective**. Paris. ISSN 0337-307x. N° 353 (juin. 2009), p. 39-54. Cota: RE-4.

Resumo: Neste número da revista Futuribles, dedicado ao tema da liberdade e segurança na era da informática, encontramos o artigo Société sous surveillance, peur d'universitaires? que questiona até que ponto o receio relativo ao aumento da vigilância da sociedade com vista a atingir uma maior segurança se resume a uma mera preocupação de académicos. O artigo analisa vários aspetos relacionados com a

política de segurança em França e em outros países, pondo em causa até que ponto há um efetivo aumento da violência nas nossas sociedades modernas. O autor expressa ainda algumas dúvidas relativas à eficácia da videovigilância.

PALOMO, A. [et al.] - New CCTV approaches for environmental enforcement in Ireland. **WIT Transactions on Ecology and The Environment** [Em linha]. Vol. 179 (2013). [Consult. 16 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143656&img=31841&save=true>>.

Resumo: Este estudo analisa a capacidade dos circuitos fechados de televisão, na fiscalização de crimes ambientais. De acordo com uma pesquisa realizada na Irlanda, nos departamentos de meio ambiente de todas as autoridades locais, os sistemas de circuito fechado de televisão ou videovigilância (CCTV) são a tecnologia mais amplamente utilizada para monitorar e processar crimes e atividades ambientais ilegais. Apesar de, nos últimos anos, novas tecnologias terem sido propostas, o CCTV continua a ser a opção preferida. No entanto, os sistemas comerciais de CCTV não foram projetados especificamente para lidar com os problemas apresentados pela fiscalização ambiental. A partir da análise às principais limitações técnicas do CCTV comercial, foi possível identificar soluções para os problemas que ocorrem na utilização desta tecnologia. O esforço concentrou-se na apresentação de soluções de adaptação, instalação e teste de equipamentos comerciais de CCTV para cenários de execução ambiental. Para cada cenário foram avaliadas diferentes tecnologias com diferentes configurações: câmaras de vídeo digitais, iluminadores infravermelhos, câmaras analógicas com zoom ótico de longo alcance e câmaras de baixo consumo de energia e eficácia.

POLICES et politiques de sécurité : concilier efficacité et respect des libertés. **Problèmes politiques et sociaux**. Paris. ISSN 0015-9743. N° 972 (mai 2010), 109 p. Cota: RE-74.

Resumo: Na terceira parte deste número da revista *Problèmes politiques et sociaux*, dedicado à política de segurança e ao respeito das liberdades, encontramos um dossier intitulado *Heurts et malheurs de la vidéosurveillance* onde é abordado o tema da



videovigilância. Nomeadamente é apresentado um relatório oficial do Ministério do Interior francês sobre a eficácia da videovigilância, seguido de um outro artigo onde essa eficácia é posta em causa.

Anexo

Quadro Comparativo das alterações à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro

Proposta de Lei n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro	PPL n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º Fins dos sistemas</p> <p>1 - Os sistemas de videovigilância apenas podem ser usados para a prossecução dos fins previstos na Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, e em concreto para:</p> <p>a) Proteção de edifícios e infraestruturas públicas e respetivos acessos;</p> <p>b) Proteção de infraestruturas críticas, pontos sensíveis ou instalações com interesse para a defesa e a segurança e respetivos acessos;</p> <p>c) Apoio à atividade operacional das forças e serviços de segurança em operações policiais complexas, nomeadamente em eventos de grande dimensão ou de outras operações de elevado risco ou ameaça;</p> <p>d) Proteção da segurança das pessoas, animais e bens, em locais públicos ou de acesso público, e a prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência;</p> <p>e) Prevenção de atos terroristas;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro</p> <p>Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 23.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º [...]</p> <p>A presente lei regula a utilização e o acesso, pelas forças e serviços de segurança, pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) e pelos serviços de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>

Proposta de Lei n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro	PPL n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)
<p>f) Resposta operacional a incidentes de segurança em curso;</p> <p>g) Controlo de tráfego e segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária;</p> <p>h) Prevenção e repressão de infrações estradais;</p> <p>i) Controlo de circulação de pessoas nas fronteiras externas;</p> <p>j) Proteção florestal e deteção de incêndios rurais;</p> <p>k) Apoio em operações externas de busca e salvamento.</p> <p>2 - É ainda admitida, nos termos da presente lei, a instalação de sistemas de videovigilância em instalações policiais de atendimento ao público.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Autorização de instalação</p> <p>1 - A instalação de sistemas de videovigilância com recurso a câmaras fixas está sujeita a autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a ANEPC.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, são consideradas câmaras fixas os dispositivos de captação de imagem e som, instalados em estrutura não amovível, com carácter permanente ou duradouro.</p> <p>3 - A decisão de autorização é precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção</p>	<p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) Proteção e conservação do meio marinho e preservação e recuperação de recursos vivos marinhos.</p> <p>2 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - A instalação de sistemas de videovigilância com recurso a câmaras fixas está sujeita às autorizações seguintes, consoante o caso:</p> <p>a) Do membro do Governo que exerce a direção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a ANEPC;</p> <p>b) Do membro do Governo que exerce a direção sobre o serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

Proposta de Lei n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro	PPL n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)
<p>de Dados (CNPD), que se pronuncia sobre o pedido quanto ao cumprimento das regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos e do previsto nos n.os 4 a 6 do artigo 4.º e nos artigos 16.º, 18.º a 20.º e 22.º</p> <p>4 - O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 60 dias a contar da data de receção do pedido de autorização, prazo após o qual o parecer é considerado favorável.</p> <p>5 - A competência prevista no n.º 1 é delegável, nos termos legais.</p> <p>6 - Quando o sistema de videovigilância a autorizar se destine a infraestruturas críticas, pontos sensíveis ou instalações com interesse para a defesa e a segurança, os pareceres a que se refere o n.º 3 e os despachos de autorização são publicitados sem menção aos elementos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Pedido de autorização</p> <p>1 - O pedido de autorização para instalação de sistemas de videovigilância é apresentado pelo dirigente máximo da força ou serviço de segurança ou da ANEPC e deve ser instruído com os seguintes elementos:</p> <p>a) Fundamentos justificativos da necessidade e conveniência da instalação do sistema de vigilância por câmaras de vídeo;</p> <p>b) Identificação do local e da área abrangidos pela captação;</p> <p>c) Identificação dos pontos de instalação das câmaras;</p> <p>d) Características técnicas do equipamento utilizado;</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - O pedido de autorização para instalação de sistemas de videovigilância é apresentado pelo dirigente máximo da força ou serviço de segurança, da ANEPC, ou do serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, e deve ser instruído com os seguintes elementos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p>

Proposta de Lei n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)

Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro	PPL n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)
<p>e) Identificação do serviço da força de segurança responsável pela conservação e tratamento dos dados;</p> <p>f) Procedimentos de informação ao público sobre a existência do sistema;</p> <p>g) Descrição dos critérios utilizados no sistema de gestão analítica dos dados captados;</p> <p>h) Mecanismos tendentes a assegurar o correto uso dos dados registados;</p> <p>i) Comprovativo de aprovação, de capacidade ou de garantia de financiamento da instalação do equipamento utilizado e das respetivas despesas de manutenção;</p> <p>j) Avaliação de impacto do tratamento de dados sobre a proteção de dados pessoais, prevista no artigo 29.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.</p> <p>2 - O pedido de autorização para instalação de sistema de videovigilância pode ainda ser apresentado pelo presidente da câmara municipal, que pode promover previamente um processo de consulta pública, cabendo a instrução do processo à força de segurança com jurisdição na respetiva área de observação, aplicando-se, quanto ao procedimento de decisão, o disposto no artigo anterior.</p> <p>3 - A verificação do cumprimento do disposto no artigo 4.º compete ao membro do Governo que exerce a direção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a ANEPC.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração da autorização inicial</p> <p>1 - Sempre que haja alteração de elementos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, é instruído novo processo de autorização, na parte relevante, pela força ou serviço de segurança</p>	<p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A verificação do cumprimento do disposto no artigo 4.º compete, consoante o caso:</p> <p>a) Ao membro do Governo que exerce a direção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a ANEPC;</p> <p>b) Ao membro do Governo que exerce a direção sobre o serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Sempre que haja alteração de elementos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, é instruído</p>

Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro	PPL n.º 100/XV/1. ^a (ALRAA)
<p>competente ou pela ANEPC, e apresentado pelo respetivo dirigente máximo.</p> <p>2 - A alteração está sujeita a autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a ANEPC, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 7.º</p> <p>3 - Nos casos em que a autorização referida nos números anteriores não seja concedida, o responsável pelo sistema procede à destruição imediata do material gravado.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Utilização de câmaras portáteis</p> <p>1 - A utilização de câmaras portáteis pelas forças e serviços de segurança ou pela ANEPC está sujeita a autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a entidade requerente, sendo aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 5.º</p> <p>2 - As câmaras portáteis instaladas em veículos aéreos só podem captar imagens na vertical, para efeitos da visualização dos espaços de enquadramento e que não permitam a identificação de pessoas em particular.</p> <p>3 - O pedido de autorização deve ser instruído com os elementos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, com exceção da alínea c).</p> <p>4 - O tratamento e a conservação dos dados recolhidos obedecem aos princípios enunciados na presente lei.</p> <p>5 - Excecionalmente, quando não seja possível obter em tempo útil a autorização</p>	<p>novo processo de autorização, na parte relevante, pela força ou serviço de segurança competente, pela ANEPC ou pelo serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, e apresentado pelo respetivo dirigente máximo.</p> <p>2 - A alteração a que se refere o número anterior está sujeita às autorizações seguintes, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 7.º, consoante o caso:</p> <p>a) Do membro do Governo que exerce a direção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a ANEPC;</p> <p>b) Do membro do Governo que exerce a direção sobre o serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca.</p> <p>3 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - A utilização de câmaras portáteis pelas forças e serviços de segurança, pela ANEPC, ou pelos serviços de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, está sujeita a autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a entidade requerente, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>

Proposta de Lei n.º 100/XV/1.^a (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro	PPL n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)
<p>prevista no n.º 1, o dirigente máximo da entidade requerente pode autorizar a utilização de câmaras portáteis, informando, no prazo de 48 horas, o membro do Governo competente, para a obtenção da respetiva ratificação.</p> <p>6 - Se a ratificação prevista no número anterior não for concedida, o responsável pelo sistema procede à destruição imediata do material gravado.</p> <p>7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, à utilização de câmaras portáteis é aplicável a legislação própria relativa às forças e serviços de segurança e às medidas de combate à criminalidade organizada.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Responsável pelo tratamento de dados</p> <p>1 - A responsabilidade pelo tratamento de imagens e sons é da força ou serviço de segurança requerente ou da ANEPC com jurisdição na área de captação, regendo-se esse tratamento pelo disposto na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, em tudo o que não esteja especificamente previsto na presente lei.</p> <p>2 - A responsabilidade referida no número anterior é extensiva aos contratos celebrados com terceiros.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Aspetos procedimentais</p> <p>Quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registe a prática de factos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elabora auto de notícia, que remete ao Ministério Público juntamente com a respetiva autorização e o</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - A responsabilidade pelo tratamento de imagens e sons é da força ou serviço de segurança requerente, ou da ANEPC, ou do serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, com jurisdição na área de captação, regendo-se esse tratamento pelo disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e nas Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 59/2019, de 8 de agosto, em tudo o que não esteja especificamente previsto na presente lei.</p> <p>2 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registe a</p>

Proposta de Lei n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro	PPL n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)
<p>suporte original das imagens e sons, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até 72 horas após o conhecimento da prática dos factos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º Conservação das gravações</p> <p>1 - As gravações obtidas de acordo com a presente lei são conservadas, em registo codificado, pelo prazo máximo de 30 dias desde a respetiva captação, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.</p> <p>2 - Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei devem sobre as mesmas guardar sigilo, sob pena de procedimento criminal.</p> <p>3 - Com exceção dos casos previstos no artigo anterior, é proibida a cessão ou cópia das gravações obtidas de acordo com a presente lei.</p> <p>4 - O código ou chave de cifragem a que se refere o n.º 1 é do conhecimento exclusivo do responsável pelo tratamento de dados da força ou serviço de segurança responsável ou da ANEPC, consoante o caso.</p>	<p>prática de factos suscetíveis de consubstanciar crime, a força ou serviço de segurança, ou o serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca que utilize o sistema, elabora auto de notícia, que remete ao Ministério Público juntamente com a respetiva autorização e o suporte original das imagens e sons, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até 72 horas após o conhecimento da prática dos factos.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registe a prática de factos suscetíveis de consubstanciar contraordenação na área das pescas, e sempre que aplicável, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elabora auto de notícia, que remete ao serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, juntamente com a respetiva autorização e o suporte original das imagens e sons, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até 72 horas após o conhecimento da prática dos factos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

Proposta de Lei n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro	PPL n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Direitos do titular dos dados</p> <p>1 - Nos termos dos artigos 13.º a 19.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, são assegurados os direitos de acesso e de eliminação a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, salvo o disposto no número seguinte.</p> <p>2 - O exercício dos direitos previstos no número anterior pode ser fundamentadamente recusado:</p> <p>a) Quando seja suscetível de constituir perigo para a defesa do Estado ou para a segurança pública;</p> <p>b) Quando esse exercício prejudique investigações, inquéritos, processos judiciais, ou a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais;</p> <p>c) Para execução de sanções penais, nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.</p> <p>3 - Os direitos previstos no n.º 1 são exercidos perante o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, diretamente ou através da CNPD.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">Publicidade dos sistemas de videovigilância autorizados</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º, a área governativa da administração interna publicita, através de plataforma eletrónica, todos os sistemas de videovigilância com câmaras fixas autorizados, onde conste a data e o local da</p>	<p>4 - O código ou chave de cifragem a que se refere o n.º 1 é do conhecimento exclusivo do responsável pelo tratamento de dados da força ou serviço de segurança responsável, ou da ANEPC, ou do serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, consoante o caso.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º [...]</p> <p>1 - Nos termos dos artigos 12.º a 23.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, conjugados com a Lei n.º 58/2019, de 8 agosto, e dos artigos 13.º a 19.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, são assegurados os direitos de acesso e de eliminação a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, salvo o disposto no número seguinte.</p> <p>2 - [...].</p> <p style="padding-left: 20px;">a) [...];</p> <p style="padding-left: 20px;">b) [...];</p> <p style="padding-left: 20px;">c) [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>

Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro	PPL n.º 100/XV/1.ª (ALRAA)
<p>instalação, o seu requerente e o fim a que se destina.</p> <p>2 - Deve ser disponibilizada no portal ePortugal.gov.pt informação sobre a utilização de sistemas de videovigilância pelas forças e serviços de segurança, nos termos da presente lei, com hiperligação para a plataforma eletrónica referida no número anterior.</p>	<p>2 - Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, os membros dos governos nacional e regionais que exercem a direção sobre o serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca remetem ao membro do Governo com competência em matéria de administração interna informação relativa a todos os sistemas de videovigilância com câmaras fixas autorizados, onde conste a data e o local da instalação, o seu requerente e o fim a que se destina.</p> <p>3 - Deve ser disponibilizada no portal ePortugal.gov.pt informação sobre a utilização de sistemas de videovigilância pelas forças e serviços de segurança, nos termos da presente lei, com hiperligação para a plataforma eletrónica referida no n.º 1.»</p>